



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Não implementação de diversos certames licitatórios – Inconformidade na classificação de dispêndios com pessoal – Contratação de vários servidores sem a realização do devido concurso público – Falta de controle da distribuição de medicamentos – Ausência de pagamento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional – Carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados da previdência social – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00651/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos).

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de retenção e recolhimento de contribuições securitárias dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de setembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe, emitiram relatório inicial, fls. 118/134, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 179/2010, estimando a receita em R\$ 19.305.258,32, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 185/2011 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 583.755,68; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais na importância de R\$ 4.643.686,32 e R\$ 583.755,68, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 16.482.441,45; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 16.003.875,79; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.193.952,14; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 2.134.003,61; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.661.070,52, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 4.487.516,73; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.931.213,10; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.105.006,75.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 858.378,28, dos quais R\$ 840.661,77 foram quitados dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano aos antigos Prefeito e vice somaram R\$ 102.000,00 e R\$ 51.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 141/2008, quais sejam, R\$ 8.500,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.250,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.768.843,62, representando 61,70% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.280.233,14 ou 25,53% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.491.750,02 ou 16,70% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 8.123.411,21 ou 53,78% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 7.736.693,29 ou 51,22% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 392.532,23, representando a 2,46% da receita orçamentária arrecadada; b) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Carta Magna; c) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e dos RGFs do exercício em periódico oficial; d) manutenção de déficit financeiro na ordem de R\$ 1.167.480,25; e) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; f) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.733.300,92; g) concessão de ajudas financeiras em desacordo com a Lei Municipal n.º 04/2001; h) incorreto registro de elemento de despesa no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas; i) admissão de servidores sem realização de concurso público; j) falta de controle na distribuição de medicamentos; k) carência de domínio da merenda escolar; l) não contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 871.028,28; m) ausência de retenção de contribuição previdenciária do servidor na quantia de R\$ 87.935,24; n) apropriação indébita de receitas previdenciárias na soma de R\$ 32.225,88; e o) gastos previdenciários não comprovados no patamar de R\$ 5.648,95.

Processadas as devidas intimação e citação, fls. 135/139, 145 e 1.025, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2011, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis máculas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 141, deferido pelo relator, fls. 142/144, encaminhou defesas, fls. 146/346 e 353/1.023, nas quais juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas; b) o duodécimo repassado ao Legislativo totalizou 7,00% da receitas tributárias e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas em 2010; c) a documentação contida no arquivo do Parlamento Mirim comprova as publicações dos RREOs e RGFs do exercício analisado; d) o déficit financeiro registrado no BALANÇO PATRIMONIAL foi de apenas R\$ 296.451,97, o que não afeta as contas públicas; e) os demonstrativos contábeis representam adequada e corretamente as posições orçamentária, financeira e patrimonial e estão em consonância com a legislação e os princípios fundamentais da contabilidade; f) foram juntadas aos autos todas as licitações realizadas pela Comuna e as demais despesas foram realizadas ao longo do ano; g) toda documentação exigida pela lei municipal foi recolhida das pessoas beneficiadas com auxílios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

financeiros concedidos; h) os empenhos classificados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA estão relacionados a serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício; i) o Poder Executivo realizou concurso público em 2011 com vagas destinadas a vários cargos; j) todas as providências necessárias à regularização do controle mensal individualizado de distribuição de medicamentos foram adotadas; k) os recibos devidamente assinados pelas diretoras escolares, que atestam o efetivo controle da merenda, foram encartados ao feito; l) a gestão municipal já reconheceu a dívida respeitante às obrigações patronais não contabilizadas nem pagas na época própria, mediante parcelamento junto ao INSS; m) quanto à contribuição previdenciária do servidor, é preciso considerar que o servidor que contribui no teto máximo está dispensado da retenção; n) a importância apontada como apropriação indébita de receitas previdenciárias foi recolhida em tempo hábil; e o) a despesa em favor do INSS totalizou, em verdade, R\$ 1.506.658,06 e os recolhimentos efetuados somaram R\$ 1.507.241,23.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 1.029/1.045, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Lei Maior; b) carência de controle da merenda escolar; e c) apropriação indébita de receitas previdenciárias na soma de R\$ 32.225,88. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 1.733.300,92 para R\$ 1.126.971,67. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais irregularidades apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.047/1.058, onde pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Antônio José Ferreira, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito, no valor de R\$ 5.648,95, ao Sr. Antônio José Ferreira, em razão de despesas não comprovadas com o INSS; e) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da não contabilização e pagamento de obrigações patronais no valor de R\$ 871.028,28, bem como da não retenção de contribuição previdenciária do servidor na quantia de R\$ 87.935,24; e f) remessa de recomendações para observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta, fl. 1.059, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro de 2013 e a certidão de fl. 1.060.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar que, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 1.038/1.039, a irregularidade atinente às concessões de ajudas financeiras a pessoas carentes merece ponderações, pois as doações efetuadas estão de acordo com as determinações consignadas nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal n.º 004/2001, cabendo, todavia, o envio de recomendações à gestão municipal para que adote um controle mais eficiente nas referidas concessões, notadamente no tocante à destinação dos valores doados em dinheiro a pessoas carentes, que devem ser concedidos somente em casos excepcionais. Vejamos o estabelecido na norma local:

Art. 2º – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com doações a pessoas que não tenham meios de suprir suas necessidades básicas, que sejam residentes no Município de Mogeiro, atendendo às seguintes especificações:

I – Gêneros alimentícios e auxílio para pagamento de débitos decorrentes da aquisição dos mesmos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

II – Medicamentos, consultas médicas especializadas, exames médicos e laboratoriais, tratamento odontológico, intervenções cirúrgicas, próteses dentárias, aparelhos de locomoção, aparelhos corretivos e cadeiras de rodas, aquisição de óculos, aparelhos de nebulização;

(...)

VI – Aquisições de botijões de gás de cozinha;

(...)

Art. 3º – As despesas de que trata o artigo anterior serão pagas diretamente ao fornecedor ou através da Tesouraria da Prefeitura, mediante cumprimento de formalidades exigidas no artigo anterior.

Parágrafo único – Em casos excepcionais poderá a doação ser feita em dinheiro diretamente ao beneficiário, desde que cumpridas as formalidades que trata o artigo anterior deste projeto. (grifos inexistentes no original)

No tocante ao registro de despesas previdenciárias sem comprovação, convém observar que o cálculo efetuado na instrução inicial, fls. 131/132, levou em consideração um valor total contabilizado como pago em 2011 de R\$ 1.543.018,57, composto dos seguintes itens: a) 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, R\$ 924.645,74 (Documento TC n.º 27598/12); b) 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO, R\$ 104.737,41 (Documento TC n.º 27599/12); c) 21 – JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO, R\$ 14.861,00 (Documento TC n.º 27601/12); e d) despesas extraordinárias a título de CONSIGNAÇÕES, R\$ 498.774,42, lançadas no BALANÇO FINANCEIRO. Como os pagamentos comprovados, segundo a análise dos técnicos deste Sinédrio de Contas, somaram R\$ 1.537.369,62, restaria uma diferença a ser justificada de R\$ 5.648,95 (R\$ 1.543.018,57 – R\$ 1.537.369,62).

Entretanto, no que se refere ao valor escriturado no elemento de despesa 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO, R\$ 104.737,41 (Documento TC n.º 27599/12), é possível verificar que R\$ 12.117,47 correspondem expressamente ao pagamento de parcelamento em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e não do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com isso, o valor empenhado e pago em 2011 em favor do INSS fica reduzido de R\$ 1.543.018,57 para R\$ 1.530.901,10. Portanto, inexistente irregularidade, uma vez que os analistas desta Corte identificaram pagamentos comprovados na soma de R\$ 1.537.369,62.

Por outro lado, os inspetores da unidade de instrução destacaram a carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2011 em periódico oficial, fl. 128, o que denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos arts. 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada com a edição da norma, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (nossos grifos)

É necessário ressaltar que a ausência de publicação dos RGFs e dos RREOs caracteriza o descumprimento do estabelecido no art. 3º, § 2º, da resolução que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios (Resolução Normativa RN – TC – 07/2009), *verbo ad verbum*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Especificamente quanto aos RGFs, é imperioso frisar que deixar de divulgá-los, nos prazos e condições estabelecidos configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, incisos I e IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad literam*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que tange ao tema licitação, a unidade técnica, após a análise da defesa apresentada, manteve como despesas não licitadas a elevada importância de R\$ 1.126.971,67, fls. 1.036/1.038. Com efeito, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 27374/12, fl. 129, na elevada importância de R\$ 1.627.532,91. Essa prática configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

No que concerne às despesas relativas a essas contratações, os inspetores da unidade de instrução salientaram a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fl. 129. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Mogeiro/PB, além de prejudicar a análise da unidade técnica no que se refere ao montante dos gastos com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

No rol dos desconroles administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas identificaram a falta de domínio na distribuição dos medicamentos. Aqui, ficou caracterizada a falta de zelo com os bens públicos, que dificultou a fiscalização do Tribunal diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da administração, em especial do setor de saúde. Nesse caso, a lacuna observada vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da já mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *verbatim*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (nosso grifo)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 130, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 7.736.693,29, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.556.987,69) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.552.172,69), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 1.627.532,91).

E, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagos R\$ 942.174,24 atinentes a obrigações patronais do período (R\$ 831.044,24 quitados no próprio exercício e R\$ 111.130,00 recolhidos no ano de 2012), estando aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 1.714.017,98, que corresponde, na realidade, a 22,1544% da remuneração paga, pois este percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB (1,0772) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Por conseguinte, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 771.843,74, representando 45,03% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB, R\$ 1.714.017,98. Importante frisar, no entanto, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere à parcela devida pelos segurados, os técnicos deste Sinédrio de Contas estimaram um montante devido de R\$ 618.938,46, a partir do montante da folha de pagamento, R\$ 7.736.693,29, e da menor alíquota aplicável, 8% (oito por cento). Contudo, as retenções realizadas em 2011 somaram R\$ 531.000,22, restando uma diferença de R\$ 87.935,24 a ser regularizada, fl. 131.

É necessário salientar que as máculas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e pelo empregador, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad literam*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Acerca da execução orçamentária do Poder Executivo, depreende-se dos autos que, com base no Balanço Orçamentário, fl. 92, a receita total foi, na verdade, de R\$ 16.534.341,45, da qual devem ser deduzidas as transferências concedidas ao Poder Legislativo de Mogeiro/PB, R\$ 531.245,52, resultando numa quantia líquida de R\$ 16.003.095,93. Já às despesas orçamentárias registradas naquele demonstrativo, R\$ 15.472.699,88, devem ser incluídas as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, na importância corrigida de R\$ 771.843,74, perfazendo um total de R\$ 16.244.543,62. Logo, fica patente a existência de um déficit da ordem de R\$ 241.447,69 (R\$ 16.244.543,62 – R\$ 16.003.095,93).

Da mesma forma, a partir da análise do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 99, observa-se que o ativo financeiro somou R\$ 1.340.197,09, enquanto o passivo financeiro registrado, R\$ 1.636.863,51, acrescido das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, R\$ 771.843,74, totaliza R\$ 2.408.707,25, evidenciando, na realidade, um déficit no patamar de R\$ 1.068.510,17, ainda bastante elevado.

Essas duas situações deficitárias acima relatadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

É preciso ressaltar, ainda, que, em virtude da carência de empenhamento de contribuições patronais devidas pelo Município de Mogeiro/PB ao INSS no valor corrigido de R\$ 771.843,74, os analistas desta Corte assinalaram que os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, como também o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, não refletiram a real situação ocorrida no exercício.

Deste modo, ficou claro que as peças contábeis acima descritas foram elaboradas sem respeitar, na íntegra, todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ipsis litteris*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02991/12

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio José Ferreira.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos).

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de retenção e recolhimento de contribuições securitárias dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL